



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002980/99-87

Recurso nº : 127.050

Recorrente : MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.105

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Adriene Maria de Miranda]
Adriene Maria de Miranda
Relatora

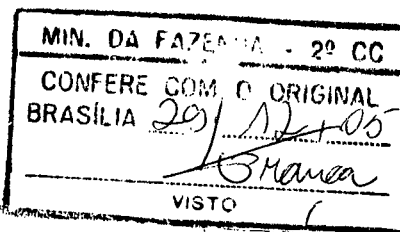
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002980/99-87

Recurso nº : 127.050



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/01/1990 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/12/1990, 01/06/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/05/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/06/1998, e 01/10/1998 a 31/12/1998

A ora recorrente, na sua impugnação, aduz, em síntese, que: (a) obteve sentença garantindo-lhe o direito de compensar os valores pagos a maior para a contribuição para o PIS/Pasep, frutos dos hostilizados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, decisão que foi confirmada em acórdão que negou provimento à remessa oficial de recurso oferecido pela União Federal; (b) não efetuou o recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep pelo fato de possuir créditos a compensar junto à Fazenda Nacional, confirmados judicialmente, tratando-se, pois, a compensação, de um direito do contribuinte que recolheu tributo a maior ou indevidamente, *ex vi* previsão do art. 1.009 do Código Civil, art. 170 do CTN e art. 66 da Lei nº 8.383/91; (c) os créditos lançados no auto de infração anteriores a novembro de 1994 encontram-se definitivamente atingidos pela decadência; e (d) a Receita Federal pretende rediscutir, em sede administrativa, o direito à compensação de créditos tributários, cujo direito já foi comprovado, mediante juntada de cópia da decisão judicial monocrática e confirmatória de segundo grau, motivo pelo qual pretende seja revogado o auto de infração.

A DRJ em Florianópolis - SC julgou procedente o auto de infração por acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/01/1990 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/12/1990, 01/06/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/05/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: PIS/PASEP. PRAZO DECADENCIAL - O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC N.º 07/70 - O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei n.º 7.691/88 e posteriores.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/01/1990 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/12/1990, 01/06/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002980/99-87
Recurso nº : 127.050

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 20/12/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

30/09/1995, 01/05/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO – A realização de compensação, como forma de extinção do crédito tributário, pressupõe a existência de crédito líquido e certo, observados os procedimentos estabelecidos na legislação de regência.

Lançamento procedente. (fls. 432/433)

Visando a reforma da r. decisão, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de fls. 453/485, em que pede seja declarada a decadência do direito do Fisco de constituir os créditos relativos ao período de janeiro de 1989 a novembro de 1994 e reconhecido que a base de cálculo da contribuição ao PIS no período de julho de 1988 a setembro de 1995 é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

É o relatório.

[Assinatura]
H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.12.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002980/99-87

Recurso nº : 127.050

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O presente recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, em virtude do que dele conheço.

Como exposto, a matéria em debate resume-se a dois pontos: (a) decadência do direito do Fisco de constituir os créditos relativos ao período de janeiro de 1989 a novembro de 1994; e (b) à base de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos na LC nº 07/70.

Quanto à questão base de cálculo, penso que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja juntada aos autos cópia das peças principais da Ação Ordinária nº 97.7868-0, inclusive certidão informando se houve trânsito em julgado. Isso porque, entende a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais que, nos moldes da LC nº 07/70, a contribuição ao PIS deve ser recolhida mediante a aplicação da alíquota de 0,75% **sobre o faturamento do sexto mês anterior**, tal como requerido pela ora recorrente. Todavia, a aplicação da referida lei complementar somente tem lugar na hipótese de declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o que se encontra *sub examen* na citada ação ordinária.

Destarte, voto no sentido de converter o julgamento de diligência para que a autoridade fiscal:

- (i) proceda à juntada aos autos cópia das peças principais da Ação Ordinária nº 97.7868-0, inclusive certidão de trânsito em julgado,
- (ii) calcule o PIS no período de outubro de 1988 a setembro de 1995 com a defasagem a que se denominou *semestralidade*, nos termos do artigo 6º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70, bem como o valor a ser restituído, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, e informe se o valor dos créditos da recorrente, apurado de acordo com esse referido critério, é suficiente para amparar a compensação procedida pela Recorrente durante todo o período objeto do lançamento;
- (iii) certifique se houve desistência da execução judicial do julgado;
- (iv) certifique se durante todos os períodos de apuração houve pagamentos parciais do valor apurado a título de Contribuição ao PIS; e
- (v) verifique se as compensações alegadas pela Recorrente foram devidamente declaradas em DCTFs, desde o período em que foi criado campo específico para informação das compensações na DCTF, tendo em vista que consta na informação fiscal (fl. 413) que as compensações só foram declaradas em DCTF a partir de outubro de 1997.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

[Assinatura]
ADRIENE MARIA DE MIRANDA